

A ADOÇÃO INTERNACIONAL E A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO CULTURAL DO ADOTADO

Amanda Greff Escobar¹

Douglas Oliveira Diniz Gonçalves²

Ygor Gabriel Cápua da Silva Charlot³

Acácia Gardênia Santos Lelis⁴

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar uma análise, sob o aspecto legal, do instituto da adoção de crianças e adolescentes por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do Brasil com ênfase na proteção cultural do adotado. Analisa-se nessa pesquisa o Estatuto da Criança e do Adolescente, inovado pela Lei nº 12.010 de 2009, bem como a Convenção Internacional de Haia, que dispõe sobre essa modalidade de adoção. Com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, esta pesquisa demonstra a importância do respeito às crenças e ao histórico cultural do adotado a fim de que este não perca sua identidade cultural. O tema abordado foi analisado com base na técnica de pesquisa bibliográfica, por meio de consulta em doutrina especializada, artigos científicos e legislação vigente.

PALAVRAS-CHAVE:

Adoção Internacional. Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Proteção Cultural do Adotado.

ABSTRACT

In this article we intend to show a legal analysis about the adoption of children and adolescents by resident and not domiciled foreigners in Brazil with an emphasis

on the cultural protection of the adopted. This research analyses the Brazilian and international law, such as the Brazilian Child's and Adolescents' Statute and the International Convention of Haia. Based on the principle of child's and adolescent's best interest, this article shows the importance of the respect for the child's beliefs and cultural history, with the intent to avoid the loss of a cultural identity. The methodology used in this article was the bibliographic, with the support of law books, scientific articles and the present Brazilian law.

KEYWORDS

International adoption. Child's and adolescent's best interest. Cultural protection of the adopted.

1 INTRODUÇÃO

Quando se percebe a impossibilidade da manutenção ou reinserção de uma criança ou adolescente em sua família natural ou extensa, faz-se necessária a adoção. Seja realizado por brasileiros ou estrangeiros, esse instituto possui o condão de realocar o adotado em uma nova família que possa atender suas necessidades econômicas e afetivas.

A adoção internacional, norte do presente trabalho, é admissível somente quando esgotadas as possibilidades de adoção no Brasil. Por possuir esse caráter excepcional, este tipo de adoção deve ter uma previsão legal mais específica e exauriente, onde sejam tutelados tanto o melhor interesse do adotado como os direitos inerentes à internacionalização desse tipo de filiação.

Quando concretizada internamente, a adoção não apresenta a problematização de questões relativas à perda de identidade cultural, uma vez que o adotado continuará vivenciando sua cultura, idioma, costumes, hábitos e crenças locais. Entretanto, quando se trata de uma adoção internacional esse contexto muda, já que o adotado será provavelmente levado a um país de cultura, idioma, costumes, hábitos e crenças diferentes das do seu país de origem.

Por conta de suas especificidades, é importante que haja, durante o processo de adoção internacional, um período de convivência entre o(s) adotante(s) e o adotando. Neste estágio de convívio prévio deve ser oportunizada a adaptação do adotando à cultura do(s) adotante(s). Portanto, a adoção internacional só poderá ser efetivada se houver ocorrido uma verdadeira adaptação do adotando em relação à diversidade cultural de sua nova família. É importante frisar que, mesmo após a sentença, a manutenção da identidade cultural do adotado deverá ser continuamente proporcionada, por esta se tratar de uma garantia constitucional.

De acordo com o exposto, essa pesquisa tem por objetivo explorar o debate da necessidade da proteção cultural do adotado em razão da adoção internacional. Para tanto, pretende-se, num primeiro momento, abordar os aspectos gerais da adoção e

da destituição do poder familiar, bem como trata sobre a natureza jurídica do instituto. Em seguida, serão abordados o conceito de adoção internacional e seus aspectos legais e supralegais, dentre eles os seus requisitos e princípios fundamentais. Em um terceiro momento, será discutida a importância da proteção cultural do adotado.

No presente artigo será utilizado o método bibliográfico, por meio da consulta da doutrina especializada, artigos científicos e legislação vigente. Além da legislação brasileira que disciplina a matéria de adoção internacional, serão analisadas as convenções internacionais relativas ao tema as quais o Brasil é signatário.

2 DA ADOÇÃO E DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

A adoção constitui uma das formas de alocação da criança em família substituída, bem como uma das modalidades de filiação. Por tal razão, traz, em seu escopo, a necessidade primordial de atender os anseios do menor, no que diz respeito à sua educação, segurança e afetividade. Sendo assim, é imperativa a observância do princípio do melhor interesse da criança, devendo a adoção constituir efetivo benefício ao adotando (DINIZ, 2007; GONÇALVES 2015).

Conceitua-se adoção como um ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece uma relação fictícia de paternidade e filiação (MIRANDA, 2001; DINIZ, 2007). Esta pode se dar como consequência da destituição do poder familiar ou culminar neste.

Na concepção de Carvalho (2009) “A adoção, portanto, é um ato jurídico bilateral de filiação, construído e solidificado no afeto e na convivência, configurando, uma das formas de filiação socioafetiva”. Esta definição parece ser a que mais se encaixa nos moldes dos princípios constitucionais e leva em consideração o melhor interesse da criança.

O instituto da adoção, como preconiza o artigo 39, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é uma:

Art. 39 [...].

§ 1º [...] medida **excepcional e irrevogável**, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa [...] (grifo nosso).

A família extensa ou ampliada, por sua vez, é conceituada no artigo 25, parágrafo único, do mesmo estatuto, como: “[...] aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”. Não havendo, portanto, a possibilidade de manutenção da criança ou do adolescente em sua família, será decretada a perda do poder familiar e, como forma de resguardar os direitos da criança ou do adolescente, será proporcionada posteriormente a adoção.

Segundo Gonçalves (2015), poder familiar é a concessão de direitos e deveres aos pais no que se refere à gestão dos bens dos filhos menores e a sua

educação e formação. Aqueles que detêm o poder familiar têm, portanto, o dever de buscar sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, seja tanto para a administração de seus bens como para o bem-estar e formação deste como cidadão. Caso a família natural e a extensa não sejam capazes de exercer o poder familiar este deverá ser extinto.

Pelos motivos que levam à destituição do poder familiar, a adoção deve ser proporcionada, pois o melhor interesse da criança é um princípio basilar nesses casos. Em outros, o processo de adoção pode culminar na destituição do poder familiar como preconiza o artigo 1635 do Código Civil.

Art. 1.635. **Extingue-se o poder familiar:**

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - **pela adoção;**

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Seja anterior ou posterior ao início do processo de adoção, a destituição do poder familiar não deve ser vista como um tipo de sanção aos pais. O objetivo dessa medida excepcional, bem como a adoção, é a proteção da criança e do adolescente. Portanto, caso reste demonstrada ocorrência de violação ao poder familiar, o Estado deverá intervir. Frisando-se sempre que o intuito maior é garantir o bem-estar da criança e do adolescente, por estes se encontrarem em fase de desenvolvimento físico e psíquico e, para tanto, necessitam conviver em um ambiente sadio e próspero (DIAS, 2009).

A definição da natureza jurídica da adoção vem sendo modificada ao passar dos anos. Trata-se de matéria ainda controvertida entre os doutrinadores do direito de família. Essa mudança se dá, em grande parte, pela importância atribuída à afetividade dentro das mais modernas conceituações de entidade familiar.

O embate sobre a natureza jurídica da adoção inicia-se no Código Civil de 1916, com a adoção da linha tradicional francesa. Segundo esta, a adoção possui natureza jurídica meramente contratual, exigindo-se a vontade de ambas as partes. Para tanto, deve ser realizada mediante escritura pública.

Apenas com a promulgação da Constituição de 1988 é que esse entendimento é alterado. Segundo Gonçalves (2015), "A adoção passou a constituir-se em ato complexo e a exigir sentença, o que demonstra o ato de vontade e o nítido caráter institucional".

Já Carvalho (2009) acrescenta em seu conceito, como parte essencial do instituto da adoção, a solidificação da relação por meio do afeto e da convivência, exatamente por esta se tratar de uma modalidade de filiação socioafetiva.

De acordo com Oliveira (2002),

[...] a afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros – a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social – é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual.

Desta forma, o Estado deve garantir à criança que essa família, na qual será inserida, seja permeada de afeto. Portanto, afasta-se o caráter meramente contratual do instituto em questão.

Esta definição mais abrangente parece ser a que mais se encaixa nos moldes constitucionais, exatamente por levar em consideração o princípio do melhor interesse da criança. Desta forma, faz-se necessária a intervenção do Estado, por meio do Poder Judiciário com o intuito de tutelar os direitos do adotado. Assim, concluímos que, no direito brasileiro, é nítido o caráter institucional da adoção.

A adoção é um tema bastante complexo que necessita de muito empenho e cuidado por todos os envolvidos, seja direta ou indiretamente. Esse instituto de grande importância dentro do direito de família é dividido em diversas modalidades, dentre elas: a nacional, póstuma, *intuitu personae* e a internacional, sendo a última o objeto de estudo do presente trabalho.

3 ADOÇÃO INTERNACIONAL

A respeito de adoção internacional, esta se difere da adoção nacional ou interna, tratada em tópico acima, em alguns aspectos, tais como: residência ou domicílio do adotante em país estrangeiro, quando esgotadas as possibilidades de adoção em território nacional, vincula a dois ou mais ordenamentos jurídicos e pressupõe um acordo entre o país de acolhida e o de origem da criança ou adolescente.

O artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente define adoção internacional:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993(...)

Em consonância com o ECA a Convenção de Haia da qual o Brasil é signatário em se tratando de adoção internacional conceitua:

Artigo 2º. A Convenção será aplicada quando uma criança

com residência habitual em um Estado Contratante (“o Estado de origem”) tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante (“o Estado de acolhida”), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

No Brasil, a sua internalização ocorreu em 1º de julho de 1999, a partir do Decreto nº 3.087.

A adoção internacional é um tema de bastante relevância e que enseja discussão nos dias atuais, o grande número de casos de tráfico de menores e a dificuldade em acompanhar essa criança que passa a residir em outro país é uma grande barreira que alguns indagam (LIBERATTI, 2009; GONÇALVES, 2015).

Porém, há de se entender que essa modalidade de adoção também pode ser vista de um prisma positivo, levando em consideração esta ser um ato de afeto e amor, que conseqüentemente levaria um menor para o seio de uma família, restando justificada a habilitação da adoção para estrangeiros residentes e domiciliados fora do Brasil (FARIAS; ROSENVALD, 2010).

A adoção internacional se divide em um complexo de atos, envolvendo uma fase preparatória e de habilitação, na qual são efetivadas as providências necessárias junto às autoridades centrais com expedição de relatórios, e uma outra fase judicial, a ser cumprida perante o poder judiciário.

A sentença que defere o pedido de adoção internacional só rompe o vínculo de filiação do menor com a sua família biológica e constitui vínculo com o adotante após o seu trânsito em julgado, ou seja, quando não é mais cabível recurso da decisão.

Caso a adoção não produza o efeito de constituição do vínculo de filiação no país de acolhida, essa não deve ser concretizada. Corrobora com esse posicionamento Wilson Donizeti Liberati (2009):

Se a adoção aqui decretada não puder ser confirmada no país do adotante, ou se produzir efeitos que resultem em prejuízo para o adotado, é melhor que não se defira a adoção, pois a adoção pressupõe a satisfação dos superiores interesses do adotando.

Dessa forma, a adoção internacional é um direito legítimo da criança ou do adolescente que por qualquer razão não mais se encontra sob os cuidados de seus pais ou responsáveis. Ocorre que essa espécie de adoção se torna, muitas vezes, difícil, diante de uma série de exigências existentes no Brasil. Assim como todo e qualquer procedimento judicial, a adoção internacional também é composta de inúmeras formalidades que devem ser observadas ao longo de seu procedimento, sob pena de comprometer a validade e ocasionar possíveis nulidades, fazendo com que não

sejam atingidas suas finalidades, em prejuízo de todos os envolvidos (CÁPUA, 2009; BODZIAK; DENCZUK, 2015).

Sua regulamentação está dividida principalmente entre Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Convenção Internacional de Haia. Porém existem algumas divergências entre Convenção de Haia e a legislação brasileira. Uma delas é a obrigatoriedade do estágio de convivência, que, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é imperativo no âmbito das adoções internacionais e facultativo quando a adoção for realizada exclusivamente em território nacional. Já a convenção não vislumbra necessidade de cumprir o referido estágio de convivência.

Outro ponto de suma importância é a possibilidade da criança ou adolescente sair do país de origem antes de prolatada a sentença, em se tratando da adoção internacional. No Brasil esta possibilidade é vetada, uma vez que a intenção é de preservar o adotado, e resguardar o melhor interesse do menor, evitando assim problemas maiores em relação ao tráfico de pessoas ou afins. Apesar de algumas divergências, como as apontadas acima, o ECA e Convenção Internacional de Haia devem sempre andar em consonância e complementação, para que se obtenha o resultado pretendido, que nada mais é do que o melhor interesse do menor.

4 PROTEÇÃO DOS DIREITOS CULTURAIS DO ADOTADO

A Adoção Internacional é um processo burocrático no qual envolve diversas pessoas, legislações e instituições todas com o intuito de garantir maior proteção ao adotado tendo em vista que, na maioria das vezes a criança ou adolescente parte para outro país tendo que se adaptar com línguas e culturas diferentes. Essa modalidade de adoção deve ser feita com o máximo de precaução possível, pois se trata da colocação de um menor em uma nova nação, muitas vezes desconhecida a ele.

Os casais estrangeiros devem ser avaliados, deve-se verificar se realmente estão aptos para a adoção e só depois com toda a documentação exigida poderão vir buscar a criança designada, não antes de passar por um estágio de convivência a ser cumprido no território da criança.

O artigo 46 da lei 8.609/90 traz à tona a importância desse estágio de convivência, o qual reflete diretamente para a adaptação e proteção cultural do adotado.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso. 225 § 1o O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. § 2o A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. § 3o Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional,

será de, no mínimo, 30 (trinta) dias § 4o O estágio de convivência será acompanhado pela equipe Inter profissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Há de se enfatizar que a adoção internacional tem caráter excepcional, ainda mais excepcional do que o instituto da adoção, somente podendo ser realizada depois de frustradas todas as tentativas de adoção nacional. Segundo Costa (1998), “a adoção internacional apresenta uma dimensão extrafamiliar a diferenciá-la da adoção nacional, pois os menores adotivos irão viver em países de cultura, hábitos e sistema jurídico bastante diferente”.

O princípio do melhor interesse da criança não pode conflitar com o seu direito de serem resguardadas suas essências culturais do seu país de origem, é necessário que o adotando seja respeitado e consiga se adaptar com o novo idioma que irá utilizar na comunicação com os seus pais adotivos. Uma tentativa de adoção internacional em que não se resguarde a identidade do menor e não se tenha uma adaptação plausível, acaba causando um choque cultural a essa criança. Esse conflito de culturas pode ser nocivo ao adotado, pois pode trazer consequências psicológicas e traumas piores, o que acarreta ao não cumprimento da função social da adoção.

A identidade cultural do adotando é uma garantia constitucional e deve sempre estar relacionada ao melhor interesse da criança e do adolescente, não podendo em nenhuma hipótese terem seus direitos ceifados. Preocupado com esse choque cultural o legislador trouxe formas para evitar o desgaste desses jovens, visto que estão em fase de desenvolvimento. Por se tratar de uma adoção mais complexa o poder judiciário e todos os envolvidos estão mais atentos e preocupados em resguardar e preservar esse menor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a pesquisa efetuada, pode-se concluir que a adoção internacional visa providenciar um berço familiar fora do território nacional às crianças e adolescentes que, após muito tempo sem encontrar uma família brasileira que as adotassem, encontrem, na família internacional, uma nova família.

Dessa forma, a adoção internacional é um legítimo direito da criança ou do adolescente que, por qualquer razão, não mais se encontra sob os cuidados de seus pais ou responsáveis e permanece institucionalizado ou sob acolhimento familiar provisório. Faz-se sempre necessário frisar que tal instituto será somente utilizado quando esgotadas todas as possibilidades de retorno para a família biológica ou de adoção nacional.

Porém, há de se analisar que esse menor já teve o desgaste emocional de ter sido abandonado ou afastado de sua família por conta da destituição do poder familiar, logo, a decisão de levá-la para uma família estrangeira deve ser tomada com o maior

respaldo possível, para que esse menor não venha a ter um desgaste maior do que o pretendido. É por isso que a adoção internacional se torna difícil e morosa, tendo em vista que se trata de um processo burocrático, no qual envolve diversas pessoas, legislações e instituições, todas com o intuito de garantir maior proteção ao adotado.

Além disso, o menor que deixa o seu país de origem para ser inserido em uma nova nação, com diferentes hábitos e costumes, deve ter protegida sua identidade cultural. Uma vez que essas adoções, na maioria das vezes, são efetuadas tardiamente, quando o menor já tem uma idade mais avançada, a sua cultura natal não deverá ser esquecida. Para tanto deverá sempre ser proporcionado um contato a cultura brasileira, juntamente com a cultura local.

Portanto, para que não seja ferido o princípio da dignidade da pessoa humana e o do melhor interesse do menor, faz-se necessário que a família adotanda entenda a condição de internacionalidade da adoção e que, por tal razão, preserve ao máximo a identidade cultural do menor. Ainda sob o mesmo viés deverá ser promovida a devida adaptação no novo país. Esta deverá sempre acontecer da forma mais natural possível, para que não sejam acarretados problemas na convivência familiar. Caso os direitos do menor sejam violados, o menor terá os seus princípios fundamentais feridos. Assim, ocorrendo, haverá a descaracterização da função social da adoção.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5.ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011.

BODZIAK, Fernanda Chagas; DENCZUK, Tatiana. Adoção internacional: seus aspectos jurídicos, econômicos e psicossociais. **Iusgentium**, v.12, n.6, jul-dez. 2015.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 maio 2016.

BRASIL. **Código civil**: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 maio 2016.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 maio 2016

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção internacional**: procedimentos legais conforme a nova lei de adoção – Lei 12.010/2009. Curitiba: Juruá, 2009.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de família**: direito civil. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

COSTA, Tarcisio José Martins. **Adoção transnacional**: um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: direito das famílias. 4.ed. Salvador-BA: Jus Podivm, 2012. V.6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRANDO, Viviane Thais; ARAÚJO, Ariane Pradi e Lopes Braga de. Adoção intuitu personae e a observância do cadastro de adoção. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v.4, n.1, p. 1852-1871, 1º Trimestre de 2013. Disponível em: <www.univali.br/ricc>. Acesso em: 20 maio 2016.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção**: adoção internacional. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Manual de adoção internacional**. São Paulo: Malheiros, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil, famílias**. 3.ed São Paulo: Saraiva, 2010.

MAIA, Cibelle Leandro da Silva. Adoção internacional: alternativa viável ou exportação de problemas? Uma interpretação do caso do Haiti no pós-terremoto. **Revista Acadêmica de Relações Internacionais**, v.1, n.2, nov-fev. 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, v.III, 2001.

MONTAGNER, Ângela Christina Boelhouver. A adoção internacional e a nacionalidade da criança adotada. **Prismas**: Dir., Pol. Publ. e Mundial, Brasília, v.6, n.2, p.399-420, jul-dez. 2009.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. V.5.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: RT, 2002.

ROSSATO, Luciano Alves. **Comentários à lei nacional de adoção**: Lei 12.010/2009 e outras disposições legais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ROSSOT, Rafael Bucco. O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da convivência familiar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte: IBDFAM, n.9, v.9, abril-maio, ano XI, 2009.

SOUZA, Hália Paliv de. **Adoção**: exercício de fertilidade afetiva. São Paulo: Paulinas, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direitos de família. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Data do recebimento: 16 de fevereiro de 2017

Data da avaliação: 1 de julho de 2017

Data de aceite: 1 de julho de 2017

1 Acadêmica do curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: amandagreff@hotmail.com

2 Acadêmico do curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: douglas_odg@hotmail.com

3 Acadêmico do curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: ygorcharlot@hotmail.com

4 Doutoranda em Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela UNESA/RJ; Mestre em Direito pela PUC/PR; Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Sergipe – UFS; Conselheira Seccional da OAB/SE; Presidente Estadual do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM/SE; Professora da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: aglelis@infonet.com.br